



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016/2026

"Altera a Lei Complementar n. 736, de 2019, que consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina."

Autor: Ministério Público do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, elaborado no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0016/2026, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que “Altera a Lei Complementar n. 736, de 2019, que consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”.

Conforme a Exposição de Motivos, a proposição objetiva: **(i)** readequar o quadro de vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas mediante a fixação de coeficientes mínimos e máximos; **(ii)** criar 20 (vinte) funções gratificadas de nível 1 (FG-1), destinadas ao assessoramento jurídico; **(iii)** instituir o Programa Colabora, destinado ao compartilhamento de força de trabalho entre unidades ministeriais, com previsão inicial de concessão da respectiva gratificação a até 50 (cinquenta) servidores; **(iv)** adequar as nomenclaturas dos cargos de assessoramento jurídico; e **(v)** atualizar o quantitativo de cargos de provimento em comissão em decorrência de transformações promovidas na estrutura administrativa da Instituição.



A matéria encontra-se instruída com a Exposição de Motivos da Procuradora-Geral de Justiça, com as deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como com estudos de impacto financeiro e orçamentário, declaração de adequação orçamentária e financeira e demais documentos técnicos elaborados pelos órgãos competentes do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório conjunto.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, o exame do Projeto de Lei Complementar em apreço, respectivamente quanto: **(i)** à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [art. 144, I, do Regimento Interno]; **(ii)** aos aspectos orçamentário-financeiros [arts. 73, II, e 144, II, do RI]; e **(iii)** ao mérito [arts. 80 e 144, III, do RI].



II.1 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II.1.1 Primeiramente, quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria encontra-se veiculada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, por tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores, à política remuneratória e à organização administrativa do Ministério Público.

II.1.2 Ainda sob o prisma da constitucionalidade formal, observa-se que a proposição versa sobre cargos em comissão, funções gratificadas, estrutura remuneratória e mecanismos de gestão de pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, inserindo-se, portanto, no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira. Ademais, a iniciativa legislativa mostra-se legítima, porquanto decorre de proposta encaminhada pela Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 98 da Constituição Estadual.

II.1.3 No tocante à constitucionalidade material, constata-se que as alterações propostas visam ao aperfeiçoamento da estrutura administrativa da Instituição, à valorização das atividades de assessoramento jurídico e ao fortalecimento de mecanismos de colaboração interna, não se identificando incompatibilidade com princípios, direitos ou garantias previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

II.1.4 Quanto à legalidade, verifica-se que a matéria guarda consonância com o regime jurídico aplicável ao Ministério Público, especialmente com as disposições da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como com as normas estaduais que disciplinam a organização administrativa e o plano de cargos da Instituição.



II.1.5 Quanto à juridicidade, em sentido estrito, verifica-se que a proposição harmoniza-se com os princípios que informam o ordenamento jurídico, especialmente os da eficiência administrativa, da valorização dos recursos humanos e da autonomia institucional do Ministério Público.

II.1.6 Do ponto de vista da regimentalidade, observa-se que a proposição foi regularmente distribuída às Comissões competentes, em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

II.1.7 Por fim, no tocante à técnica legislativa, verifica-se que a proposição foi elaborada em consonância com os preceitos estabelecidos na Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, não se identificando vícios de redação, estruturação ou consolidação normativa que demandem correção por esta Relatoria.

II.1.8 Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o **voto** pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0016/2026**.



II. 2 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II.2.1 No que se refere ao aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que a proposição encontra-se acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, elaborada pelos órgãos técnicos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, bem como da respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira.

II.2.2 Conforme os estudos que instruem a proposição, o impacto financeiro estimado para implementação das medidas previstas no Projeto corresponde a **R\$ 1.430.079,58** (um milhão, quatrocentos e trinta mil, setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) **mensais** e **R\$ 17.160.954,97** (dezessete milhões, cento e sessenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) **anuais**.

II.2.3 Consta dos autos, ainda, demonstração da fonte de custeio das despesas projetadas, bem como estudo acerca da repercussão da proposta nos limites estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II.2.4 Segundo os demonstrativos elaborados pelos órgãos técnicos do Ministério Público, o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal permanecerá em patamares significativamente inferiores aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais projetados de 1,41% (um inteiro e quarenta e um centésimos por cento), 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento), respectivamente, nos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

II.2.5 Registre-se, ademais, que os estudos técnicos constantes dos autos demonstram que, mesmo na hipótese de implementação dos coeficientes máximos previstos pelo Projeto para os cargos em comissão e funções gratificadas,



os índices de comprometimento com despesas de pessoal permanecerão abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.2.6 Nesse contexto, não se verificam óbices sob a ótica da responsabilidade fiscal ou da adequação orçamentária e financeira da matéria.

II.2.7 Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o **voto** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0016/2026**.



II.3 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II.3.1 Sob a perspectiva do mérito administrativo, a proposição revela-se conveniente e oportuna, na medida em que promove aperfeiçoamentos na estrutura organizacional e nos instrumentos de gestão de pessoas do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

II.3.2 A readequação dos coeficientes remuneratórios dos cargos em comissão e das funções gratificadas busca conferir maior racionalidade e flexibilidade à gestão administrativa da Instituição, permitindo melhor adequação das atribuições exercidas às respectivas responsabilidades funcionais.

II.3.3 Da mesma forma, a criação de funções gratificadas destinadas ao assessoramento jurídico e a instituição do Programa Colabora mostram-se alinhadas aos objetivos de valorização dos servidores, compartilhamento de conhecimento técnico e aprimoramento da prestação dos serviços institucionais.

II.3.4 Nesse cenário, tem-se que as medidas propostas inserem-se no âmbito da autonomia organizacional do Ministério Público e buscam aperfeiçoar a utilização dos recursos humanos disponíveis, com potencial para incrementar a eficiência administrativa e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

II.3.5 Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, é o **voto**, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0016/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público